



PROCESSO TCE-PE N° 17100146-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Josuel Vicente Lins

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, **com uma previsão de receitas e despesas irreais; a possibilidade prática de abertura de créditos adicionais no montante de 70% da despesa fixada, agravado pelo cenário de que o município executa apenas 85% da despesa fixada; e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 4.343.803,54** (jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000);



CONSIDERANDO que a **ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tendo como consequência, dentre outras, o município apresentar uma **execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento**, inscrevendo Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

CONSIDERANDO “a **ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; assim como a “ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do município das **provisões matemáticas previdenciárias**, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação”.

CONSIDERANDO que a **Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2016** (1ºQ/2015 – 55,50%; 2ºQ/2015 – 54,64%; e 3ºQ/2015 – 54,42%), não reconduzindo o gasto com pessoal ao limite no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

CONSIDERANDO o **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, tendo o titular do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contraído obrigação de despesa que não podia ser cumprida integralmente dentro dele;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário negativo de R\$-987.406,92 (diferença entre a Receita de R\$ 5.539.017,02 e a Despesa de R\$ 6.526.423,94), **influenciado pela adoção de alíquota patronal normal menor do que aquela sugerida na avaliação atuarial e pela não instituição de plano de amortização do déficit atuarial e de alíquota de contribuição patronal suplementar**, quando a avaliação atuarial havia sugerido alíquota suplementar de 3,30% para 2016, tendo o gestor contribuído para o agravamento da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não aponte valores, **a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei**;

CONSIDERANDO que - a despeito do cenário de déficit orçamentário, de déficit previdenciário e da contratação de obrigação de despesa que não podia ser cumprida integralmente dentro dele (art. 42) - **a Prefeitura de Pombos contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas**, conforme lista apresentada pela auditoria que relaciona **gastos com “artistas”, “shows”, “festividades”, “montagens de palco”, “som”, “iluminação”, “decorações e ornamentação”**, entre outros, **no montante de R\$ 1.066.543,97**;



CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**moderado**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); e “das provisões matemáticas previdenciárias”;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor;
5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Pombos cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4dfce533-e44-49d6-b363-b66f91f10858